

LEI MUNICIPAL Nº 26

DE

23 de dezembro de 1960.

Dispõe sobre a competência tributária do município e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Bento Gonçalves.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 26

Competência.-

TÍTULO I

Introdução

Art. 1º - Esta lei estatue normas sobre a competência tributária do município e a execução da receita pública.

Art. 2º - A receita pública inclui

a) O resultado das atividades industriais e comerciais do município, da venda ou alienação dos seus bens e as rendas decorrentes da exploração de seu patrimônio.

b) Os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei esta belega; Nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados, no 1º caso os reajustamentos tarifários, e a competência para a fixação de valores unitários que as leis de terminarem.

Art. 49 - É vedado ao Município, nos -  
termos do que estabelece a Lei Orgânica, cobrar /  
tributos:

I - As organizações legais e represen -  
tativas dos trabalhadores urbanos e rurais e dos §  
agricultores;

II - As indústrias que se criarem, nos  
três primeiros anos de seu funcionamento e, nos ch-  
co primeiros, se não tiverem similares no municí -  
pio;

III - As pequenas indústrias caseiras-  
ou artesanais, assim considerados em lei e des d e  
que utilizem matéria prima de produção agro-pecu-á  
rias.;

IV - As cooperativas de produção, de §  
consumo, de beneficiamento, e de industrialização/  
dos produtos, assim como aos seus dirigentes, pe -  
las atividades que nelas exerçam;

V - Sobre o imóvel destinado a residên  
cia dos munícipes de pequenos recursos, desde que  
não possuem outro prédio ou bem de elevado valor;

VI - Sobre a profissão de agricultores  
seus instrumentos, suas máquinas e seus veículos/  
de qualquer espécie, mes mo quando empregados em,  
benefício de terceiros;

VII - Aos templos de qualquer culto, ,  
bens e serviços de partidos políticos, instrátu-  
ções de educação ede assistência social, desde §  
que suas rendas sejam aplicadas integralmente no/  
município, para os respectivos fins;

VIII - Sobre o papel destinado, -  
exclusivamente, a impressão de jornais periódicos e livros;

IX - Sobre o exercício da profissão de professor e de jornalista, assim como -  
sobre qualquer atividade desenvolvida pelas empresas jornalísticas ou de rádio difusão, legalmente organizadas.

Art. 5º - O Município não decretará tributos que não sejam uniformes em seu território, ou que importem em distinção ou preferência para qualquer de seus distritos ou localidades.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando o tributo tiver § por finalidade e embete a propriedade improdutiva, que o município promoverá através de § lei especial.

Art. 6º - Nenhuma limitação ao tráfego de qualquer natureza será imposta pelo Município através de tributos, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente, a indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

### TITULO III

RENDA E RECEITA

#### Capítulo I

Renda-

Art. 7º - Constitue renda do Município, aquela que por força das respectivas constituições ou de leis especiais lhes for transferidas no todo ou em parte, pela União ou pelo Estado.

Art. 8º - A arrecadação que porventura lhe for delegada assim, como a escrituração, a aplicação ao emprego da renda do Município, se farão de acordo com os preceitos da respectiva Lei Federal ou Estadual que a houver instituído, incumbindo ao Poder Legislativo fiscalizá-las.

Art. 9º - Incorre em responsabilidade o administrador que der a renda transferida ao Município, aplicação diferente daquela que a lei estabelecer.

## CAPÍTULO II

### Receita

Art. 10º - Constitue receita ordinária e preço que o Município cobrar pelas atividades industriais e comerciais que desenvolver, ou aquela decorrente da venda ou alienação de seus bens e de administração ou exploração de seu patrimônio.

Art. 11º - Os tributos cobrados em virtude da Lei constituem receita derivada do Município e incluem os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no artigo 3º desta Lei, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a fixação dos valores cobrados sob forma de tributos.

SEÇÃO I

Impostos

Art. 12º - Pertencem ao Município os seguintes impostos:

- I - Predial urbano;
- II - Territorial urbano;
- III - De licença ;
- IV - De indústrias e profissões;
- V - Sobre jogos e diversões públicas
- VI - Sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Art. 13º - Nenhum imposto será e -

Art. 13º - Imposto é a prestação de valor pecuniário que o município cobra mediante lei anterior que o estabeleça e sob forma de execução para realização de seus fins.

Art. 14º - Nenhum imposto será exigido sem a prévia notificação ao contribuinte, de que é devedor, feita pela forma que a lei estabelece, e no silêncio desta, através de edital quando não for possível efetua-la pessoalmente / contra recibô.

**Parágrafo único - A notificação -**  
feita ao contribuinte deverá conter, entre out-  
ros, os seguintes elementos;

- I - O valor do imposto;
- II - A lei ou dispositivo legal em  
virtude do qual é cobrado;
- III - O prazo de pagamento;
- IV - As multas ou reduções em -  
que incorrerá na hipótese de pagamento verific-  
car-se, respectivamente, depois ou antes do pr-  
azo estipulado;
- V - Os adicionais que integram o -  
imposto.

Art. 15º - Nenhuma notificação te-  
rá valor se não for feita pelo menos quinze dias  
antes do início da cobrança do imposto, res-  
salvados os casos previstos em lei.

## CAPÍTULO II

### TAXAS

Art. 16º - Taxa é o tributo pago/  
pelo contribuinte pela realização de serviços a  
cargo do município, ou para promoção de finali-  
dade especificada de competência do Poder Públi-  
co.

Art. 17º - A cobrança de taxa se-  
fará independentemente de notificação e sem di-  
reito a recursos;

Parágrafo único - A notificação -  
feita ao contribuinte deverá conter, entre out-  
ros, os seguintes elementos;

- I - O valor do imposto; X
- II - A lei ou dispositivo legal em  
virtude do qual é cobrado;
- III - O prazo de pagamento;
- IV - As multas ou reduções em -  
que incorrerá na hipótese de pagamento verifí-  
car-se, respectivamente, depois ou antes do pr  
prazo estipulado
- V - Os adicionais que integram o -  
imposto.

Art. 15º - Nenhuma notificação te-  
rá valor se não for feita pelo menos quinze dia-  
s antes do início da cobrança do imposto, res-  
salvados os casos previstos em lei.

#### SEÇÃO II

12228

Art. 15º - taxa é o tributo pago/  
pelo contribuinte pela realização de serviços a  
cargo do município, cu para promoção de finali-  
dade especificada de competência do Poder Públi-  
co.

Art. 17º - A cobrança de taxa se-  
fara independentemente de notificação e sem di-  
direito a recursos;

I - Por cobrança direta, quando o consumidor de serviços deposita a importância e / respectiva nas caixas públicas;

II - Por cobrança indireta, mediante selo, de autenticação em cônica ou recibo e depois de a documento, quando o serviço dar lugar a criação de ato escrito ou o pedido dirigido para obter a sua prestação deva ser apresentado por / os critos;

III - Por cobrança indireta sob forma de recobalimento adicional ao imposto sobre o qual incidir.

Art. 18º - Salvo os da taxa de expedientes, os recursos provenientes das demais / não poderão ter aplicação diversa daquela por a a qual foram criadas.

Art. 19º - Sempre que, por decisão decorrente de impostos interpostos pelo contribuinte pela cobrança de impostos, houver redução das taxas cobradas pela modalidade prevista no Art. 17º, item III, será feita automaticamente e na mesma proporção.

Art. 20º - Independentemente de notificação prévia, a cobrança de taxa não exclui a obrigação de dar publicidade a lei que a institua.

### PARTE III

#### Contribuição de melhoria

Art. 21º - Contribuição de melho -

ria

Art. 21º - Contribuição de melhoria é o pagamento obrigatório, decretado pelo Município, em razão de valorização produzida em imóvel do contribuinte, por obra pública, realizada após sua audiência, e cujo montante não pode ultrapassar nem o custo da obra, nem o valor da benefício.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria não será exigida em limites superiores a despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 22º - As obras pelas quais se cobrará a contribuição de melhoria serão realizadas;

I - Por iniciativa e a pedido dos beneficiários, através de petição dirigida ao Prefeito;

II - em virtude de lei especial que as determine;

III - em decorrência de determinação administrativa do Prefeito.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos especificados neste artigo a obra só se realizará depois de ouvidos os contribuintes em cujos imóveis ocorrer a valorização.

Art. 23º - É vedada a concessão de abatimento no custo das obras ou nas parcelas da contribuição de melhoria dela decorrentes além dos limites permitidos em lei.

Parágrafo único - Não é permitido o cancelame to total ou parcial da dívida de corrente de contribuições de melhoria, mesmo que concedido em decorrência de lei especial.

Art. 24º - No que lhe fôr pertinente aplicam-se a contribuição de melhoria as disposições as disposições desta lei, relativas aos impostos e taxas.

#### TÍTULO IV

##### LANÇAMENTO DE COBRANÇA

##### CAPÍTULO I

##### LANÇAMENTO

Art. 25º - Dos lançamentos feitos pda Fazenda Municipal a d'bito dos contribuintes e § provenientes de impostos, taxas e contribuições § ~~de melhoria~~ de melhoria cabe pedido de revisão a o Prefeito municipal e da decisão dêste recurso a o conselho de contribuintes.

Parágrafo único - Não cabe o recurso de que trata êste Art. quando se tratar de taxa cobrada na forma prevista pelo art. 17 item III caso em que a mesma ficar vinculada a imposto que/ integra.

Art. 26 - Excepcionalmente, e na forma prescrita no art. 41, o Poder Executivo poderá recorrer da Decisão do conselho de contribuintes, mediante ofício a Câmara dos Vereadores, que decidirá em última instância.

Art. 27 - A interposição de pedido de reconsideração pelo contribuinte, assim como os recursos que lhe forem subsequentes, inibem a Fazenda Municipal da cobrança do tributo impugnado, até a decisão final.

## CAPÍTULO II

### REVISÃO

Art. 28 - Lançados por edital ou mediante notificação, estrita, terá o contribuinte o prazo de quinze (15) dias para requerer a revisão do tributo, através de petição em que declare os fundamentos da mesma.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo é de vinte (20) dias para os contribuintes residentes em distritos que não o da sede.

Art. 29 - O pedido de revisão interposto fora do prazo especificado, só terá andamento, a critério do Prefeito, se aceitar em caráter excepcional, as razões da intempestividade.

Parágrafo único - Da decisão que não der provimento ao pedido de revisão interposto fora de prazo, não cabe recurso ao conselho de contribuintes.

Art. 30 - O silêncio do contribuinte impostará em concordância com o lançamento que lhe tiver sido feito.

Art. 31 - O pedido de revisão será encaminhado, ao Prefeito com ou sem razões de pérgão lançador, no prazo máximo de oito dias.

Art. 32 - O Prefeito decidirá sobre os recursos que lhe forem encaminhados no prazo máximo de trinta (30) dias, findos os quais, considerará -se não provido o recurso.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo é facultado ao interessado, solicitar a / encaminhamento do pedido em grau de recursos ao conselho de contribuintes, o que será feito no prazo de quarenta e oito (48) horas contadas do recebimento da solicitação e obedecidas as formalidades de art. 34 .

Art. 33 - Não cabe recurso;

I - na decisão denegatória dos pedidos de revisão que não tenham obedecido aos prazos estipulados em lei;

II - quando a decisão denegatória se fundamentar em dispositivo expresse das leis em vigor;

III - quando o pedido de revisão não // indicar as razões que se fundamentam;

IV - quando o pedido se fundamentar em dispositivos de lei que não admitam variação de tarifa e esta for a razão de indeferimento.

V - quando a razão invocada no pedido de revisão for a inconstitucionalidade da lei que da lei que instituiu ou modificou a incidência ou o tributo impugnado.

VI - quando o pedido de revisão se fundamentar na aplicação de fórmula estabelecida em lei ou regulamento, e for provada a correção de cálculos.

CAPÍTULO III  
RECURSOS

*Indeferido*

Art. 34 - Indeferido o pedido de revisão, caberá recurso ao conselho de contribuintes mediante depósito prévio da importância impugnada, e no prazo de quinze (15) dias a contar da publicação ou da notificação do despacho de /  
indeferimento.

Parágrafo 1º - O prazo de que trata este artigo é de vinte (20) dias para os interessados residentes nos distritos que não o da /  
sede.

Parágrafo 2º - Este depósito será feito na Tesouraria Municipal, ou em Banco devidamente autorizado, servindo uma das vias do recibo respectivo, de documento hábil para o encaminhamento do requerimento que contiver o recurso

Parágrafo 3º - O depósito feito para o encaminhamento do recurso só será devolvido depois da decisão em última instância.

Art. 35 - a os pedidos de revisão ou recurso, com exceção daqueles submetidos a decisão da Câmara dos Vereadores serão concluídos - at' o dia 31 de dezembro de cada ano, considerando-se providos nesta data, desde que seu valor não exceda de Cr\$ 3,000,00 (três mil cruzeiros) /

Art. 36 - Os recursos serão distribuídos e relatados na primeira sessão depois do recebimento, acompanhados de informações, pareceres, razões e despacho que tiverem recebido desde a data em que tiver sido formulado o pedido de revisão.

1º - O relator terá o prazo máximo de oito (8) dias para o seu parecer que poderá ser escrito ou oral, caso em que o secretário fará constar do respectivo processo se o voto foi proferido contra ou a favor do recurso.

2º - Não relatado no prazo e estipulado no parágrafo anterior, será o recurso incluído em pauta para o julgamento na sessão imediatamente independente desta formalidade.

3º - Os votos serão tomados sempre, nominalmente, devendo constar, da ata da sessão e do processo, os que votaram contra e os que votaram a favor do recurso.

4º - Para a aprovação ou rejeição do parecer será necessária a presença da maioria dos membros do conselho.

Art. 37 - Sempre que julgar a decisão do conselho contrária aos interesses da Prefeitura, poderá o Prefeito recorrer, através de ofício e o prazo máximo de quinze (15) dias a Câmara dos Vereadores que decidirá em última instância.

#### CAPÍTULO IV

## CAPÍTULO IV

### Cobrança

Art. 38 - Decidido o recurso o órgão-deliberante encaminhará o processo respectivo a / Divisão Financeira de Orçamento que procederá o u não o novo lançamento, segundo tenha sido provido ou indeferido o pedido de revisão .

único - Na hipótese de necessária § modificação do lançamento original, o órgão pró - prio promoverá o seu cancelamento fazendo cons - tar esta circunstância, o número do processo que - origem a modificação e o novo cálculo de cada tre - fiscal da Prefeitura.

Art. 39 - A cobrança decorrente de - de recurso julgado em última instância, se proce - ssará no prazo de vinte (20) dias contados da / ciência ou publicação do despacho independentem~~en~~te do domicílio do contribuinte.

Art. 40 - Findo o prazo do artigo an - terior incorrerá o contribuinte na multa e paga - mento adicional estipulado em lei para o tributo - que tiver dado causa ao pedido de revisão.

Art. 41 - A cobrança amigável ou ju - dicial proceder-se-á sempre na norma prevista e m lei, para cada um dos tributos.

## CAPÍTULO V

### conselho de contribuintes

# Conselho Contribuintes

Art. 42 - É instituído o conselho de contribuintes, com as atribuições especificadas nesta lei. Ele será composto de 7 (sete) membros, sendo, três indicados pela Câmara dos Vereadores, proporcionalmente as representações partidárias, dois indicados pela Prefeitura e dois indicados pelas órgãos representativos da agricultura e do comércio, sendo de dois (2) anos o seu mandato.

1º - É vedada a renovação do mandato dos membros do conselho de contribuintes que não poderão exercê-lo em dois períodos consecutivos.

2º - Os membros designados pelo Prefeito deverão pertencer preferencialmente aos quadros de funcionários da Prefeitura.

Art. 43 - O conselho de contribuintes será secretariado, por servidor, requisitado aos quadros dos funcionários municipais e se regerá por regimento interno de sua competência, o qual guardará conformidade com os preceitos desta lei que lhe d'isserem respeito.

## LIVRO II

### MATÉRIA TRIBUTÁRIA

#### TÍTULO I

#### IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### IMPOSTO TERRITORIAL

#### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

**Art. 44** -a Estão sujeitos ao imposto territorial todos os terrenos, total ou parcialmente sem construção, situados nas zonas urbanas ou suburbanas do município ou municípios que embora localizados em zona rural, tenham características de zonas urbanas, como tal compreendidos as sedes distritais e os povoados.

**Art. 45** -a Para os fins previstos no artigo anterior, consideram-se terrenos total ou parcialmente sem construção;

I - Os terrenos de prédios em construção paralizada ou em andamento, demolida ou iniciada;

II - Terrenos em construções condenas - das ou em ruínas, ou os ocupados por construções de qualquer espécie, inadequada a situação dimensões destino e utilidade dos mesmos;

1º -O valor dos terrenos em que estiverem sendo executadas obras de construção ou reconstrução total do prédio não será alterado durante o período de duração normal, ininterrupta e legalmente autorizada das obras.

2º - Os terrenos dos prédios em construção continua são sujeitos ao imposto até o término definitivo da obra, excetuando-se o caso de ser expedido o habite-se parcial, quando será deduzido do valor venal do terreno a parte que ficar tributada pelo imposto Predial.

3ª - Consideram-se construções condenadas ou inadequadas a situação e dimensões destino ou utilidade, as que infringirem Leis e regulamentos de Posturas Municipais ou constituírem iminentes perigos à segurança pública.

Art. 46 - O imposto territorial constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de domínios.

### Seção II

#### Tarifa

Art. 47 - O imposto territorial será calculado na seguinte base:

I-1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do terreno quando situado na primeira Divisão Fiscal.

II-1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno quando situado na primeira Divisão Fiscal.

Art. 48 - Cobrar-se á acréscimo sempre que o terreno se apresente com qualquer das características seguintes:

a) Construção condenada ou em ruínas, ou sem revestimento.

b) inexistência de muros ou tapumes de tipo aprovado pelo Código Municipal de Posturas;

c) construção inadequada, entende-se com ta l aquelas que não atendem as prescrições d e Código Municipal de Posturas.

c) construção inadequada, entende - se como tal aquelas que não atendem as prescrições do Código Municipal de Posturas.

único - O acréscimo de que trata este artigo será de:

~~12%~~

I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno quando localizado na primeira Divisão Fiscal;

II - 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno, quando localizado na segunda Divisão Fiscal.

Art. 49 - Em nenhuma hipótese o valor do imposto Territorial será inferior a Cr\$-300,00 (trezentos cruzeiros) por terreno ou fração lançados no cadastro fiscal da Prefeitura.

### SEÇÃO III

#### VALOR VENAL

Art. 50 - O valor venal, para a fixação do preço unitário do metro quadrado do terreno padrão será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando em consideração:

I - A valorização correspondente a quadra em que esteja situado o imóvel, computando-se a proximidade de zona mais densamente povoada e central da cidade;

II - O preço dos terrenos, nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas respectivas zonas;

III - Os melhoramentos existentes, notadamente rédes de água, luz e esgotos ou calçamento;

IV - Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 51 - O processo de avaliação / ser estabelecido por ato de Executivo, ouvido o conselho de contribuintes.

Art. 52 - A fixação do preço unitário do metro quadrado do terreno padrão será precedida, anualmente, por ato de Executivo para cada quadra ouvida igualmente, e conselho de contribuintes. \*

#### Seção IV INSCRIÇÃO

Art. 53 - São sujeitas a inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Divisão Financeira e de Orçamento da Prefeitura Municipal, os terrenos de que tratam os arts. 44 e 45 desta Lei, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

Parágrafo único - A inscrição prevista neste artigo será promovida;

I - Pelo proprietário do imóvel e o seu representante legal;

II- Pelo condômino, em se tratando de condomínio e por qualquer dos co-Proprietários

III- Pelo enfiteuta, usufrutuário / ou fiduciário nos casos de enfiteuse usufruto ou fideicômulo, anotando-se o nome do proprietário;

IV - Pelo chefe de repartição, ou o serviços competentes no caso de propriedade Federal, Estadual, Municipal ou entidades autárquicas, paraestatal de economia mista;

V - "ex-officio" pela Divisão Inspecção e de Orçamento com base nos elementos de que dispunha, quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito, e nos prazos estabelecidos em Lei.

Art. 54 - As transferências de propriedades ou qualquer alteração nas características do terreno serão comunicadas pelos responsáveis a repartição competente, para ser procedida/nova inscrição ou averbação na ficha cadastral.

Art. 55- Para efetivar a inscrição são os responsáveis obrigados a preencher e entregar pessoalmente ou por via postal na repartição competente da Prefeitura, a ficha de inscrição / que lhes será fornecida correspondente a cada terreno.

Art. 56- Inscrição - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo e qual

Único - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz § presumir a aceitação dos dados apresentados, em qualquer em qualquer tempo sujeitos a verificação

Art. 56 - A inscrição do terreno - deverá ser efetuada dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do registro do imóvel nos casos de transferência total ou parcial da propriedade ou de constituição de usufruto ou fideicomisso .

Único - Quando se tratar de alienação parcial exigir-se-á nova inscrição para a / parte transacionada, alterando-se a primitiva..

Art. 57 - Os proprietários de terrenos loteados deverão comunicar a Prefeitura § no prazo estipulado no artigo anterior, contando data da celebração da escritura respectiva , as alienações e promessas de vendas realizadas a fim de que, a partir do exercício, as áreas § correspondentes a essas operações possam vir a constituir objeto de lançamento distinto.

Único - O não cumprimento da obrigação estipulada no artigo anterior sujeita o proprietário promitente ou alienante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da transação.

Art. 58 - Na ocasião da entrega da ficha de inscrição será exigido , obrigatoriamente título respectivo a que se refere o artigo 5º o qual depois de conferido com a ficha, §

será no ato, devolvido aos responsáveis, ou seu representante legal

Art. 59 - Os terrenos com frente § para mais de um logradouro serão inscritos por aquele cujo o valor de metro quadrado seja mais / elevado e tendo ambos os logradouros o mesmo valor a inscrição se fará por aquele em que o terreno apresentar maior frente.

Art. 60 - Consideram-se senegadas a inscrição os terrenos cujos responsáveis não puxem nos prazos es tipulados nes ta Lei, bem como aquele cujas fichas de inscrição apresentem , em postos essenciais, dados incorretos ou inexatos.

Único - Incorrerá na multa equivalente ao valor do imposto o responsável por terrenos que incidir no disposto neste artigo.

#### SEÇÃO V

#### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 61 - O Imposto territorial - será lançado e arrecadado anualmente.

Art. 62 - Os lançamentos de Imposto Territorial, terão por base, a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e quando couber far-se-á em conjunto com os demais tributos - que recaem sobre o imóvel.

Art. 63 - O lançamento será feito - em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regulamente promovida.

1º - No caso de usufruto, enfiteu-  
se ou fideicomisso, o lançamento será feito em §  
nome do ~~proprietário~~ do usufrutuário enfiteu-  
ta ou fideicomisário,

2º - e em se tratando de co-proprie-  
da d e figurará no lançamento o nome de todos os  
co-proprietários, respondendo cada um na propor-  
ção de sua parte pelo ônus do tributo, sem preju-  
izo da responsabilidade solidária.

3º - Não sendo conhecido o proprie-  
tário, o lançamento será feito em nome de quem §  
esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 64 - O lançamento será obri-  
gatoriamente notificado ao contribuinte por aviso-  
direto através do correio ou protocolo, ou median-  
te editas constando da notificação;

a) o valor atribuído ao terreno;  
b) a percentagem do imposto;  
c) o total do imposto e outras con-  
tribuições acessórias.

1º - Ao contribuinte é facultado §  
requerer a revisão do lançamento nos prazos esti-  
pulados na s ta lei, cabendo, da decisão do Pr§  
feito recurso ao conselho de contribuintes.

2º - Findo § prazo sem que haja re-  
clamação, será considerado legal o lançamento e §  
devido imposto.

Art. 65 - Em nenhuma hipótese o va-  
lor venal será arbitrado em quantia inferior a §  
que constar do título de propriedade.

Art. 66 - A qualquer tempo poderão ser efetivados os lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias promovidos lançamentos aditivos sobre áreas sonegadas, retificação das falhas de lançamentos substitutivos.

Art. 67 - A arrecadação do Imposto Territorial far-se-á com a notificação quando e/ feita individualmente a cada contribuinte ou mediante guias de pagamento expedidas pela repartição competente, e, quando couber, será realizada em conjunto com os demais tributos, que recaem sobre o imóvel.

Art. 68 - O Imposto Territorial devido em cada exercício, assim como os demais tributos que forem cobrados em conjunto, será arrecadado, integralmente nos meses de fevereiro e agosto. \*

Art. 69 - A arrecadação do Imposto Territorial processar-se-á:

- a) a boca do cofre;
- b) através de cobrança amigável;
- c) mediante ação executiva.

1ª - A arrecadação a boca do cofre far-se-á durante os exercícios pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei.

2ª - O débito levado a dívida ativa será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e da comissão de cobrança também 10% (dez por cento).

**Art. 70 -**

**3º -** Quando a arrecadação se efetuar - por via judicial a comissão de cobrança mencionada, no parágrafo anterior (dois) será elevada a / 20%(vinte por cento).

**Art. 70 -** Proceder-se-á cobrança amigável durante o período máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que terminar o prazo § para o pagamento do imposto a boca do cofre.

**Art. 71 -** Não se realizando a cobrança amigável, efetuar-se-á automaticamente a cobrança judicial da dívida, levando-se previamente o débito a dívida ativa.

**Art. 72 -** O Imposto territorial sofrerá uma redução de 5% (cinco por cento), quando § pago no mês de janeiro.

**Art. 73 -** Quando pago no mês de maio a dezembro fica o imposto territorial acrescido de 10%(dez por cento).

## CAPÍTULO II

### IMPOSTO PREDIAL

#### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

**Art. 74 -** O Imposto Predial recae sobre todos os prédios situados nas zonas urbana e sub-urbanas do município, ou em núcleos que § embora localizados na zona rural, tenham características de zona urbana, como tal considerados § as povoadas e as sedes distritais.

1º - O imposto de que trata este artigo atingirá também os prédios construídos a margem das estradas ou logradouros que demarquem os limites da zona rural com as demais zonas do município.

2º - Considera-se prédio para efeito do imposto predial toda e qualquer construção com respectivo terreno, este até a área de 360m<sup>2</sup>. (trezentos e sessenta metros quadrados) mais dependência e edículas não atingidas pela incidência do Imposto Territorial.

Art. 75 - O Imposto Predial constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transações de domínio.

## SEÇÃO II

### TARIFA

Art. 76 - O Imposto Predial é anual e calculado na base de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal do prédio.

77 - Cobrar-se-á acréscimo sempre que o prédio se apresente com uma das características abaixo enumeradas;

a) Quando as fachadas estiverem em mau estado de conservação;

b) Quando construídas sem obediência às disposições do código municipal de posturas;

c) Quando, onde existir cordão, os passeios não estiverem calculados;

d) quando construídos com recuo não-dispuserem de muros e grades de alvenaria ou de ferro, dos tipos aprovados pelas Pasturas Municipais.

e) quando dispuser de dispositivos / de escoamento de águas pluviais ou coletores em desacordo com as determinações desta Prefeitura, ou / deles não dispuser;

1º - O acréscimo de que trata este artigo será cobrado na proporção de 0,3% três décimos por cento de valor venal para os prédios situados na 1ª Divisão Fiscal, e 0,2% (dois décimos por cento) de valor venal, aqueles situados na 2ª Divisão Fiscal.

2º - Não estão sujeitos ao acréscimo deste artigo, os prédios a partes quando atingidos por decreto municipal declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação.

Art. 78 - Em nenhuma hipótese o Imposto predial será menor do que Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros).

### SEÇÃO III

#### Valor Venal

Art. 79 - O valor venal do prédio será constituído pela soma valor venal, do terreno, ou de uma parte ideal, ao da construção inclusive as dependências e edículas existentes .

Art. 80 - O valor venal do terreno, para fins do artigo anterior será calculado pela forma estabelecida nesta lei, para a cobrança do imposto territorial.

Art. 81 - Para cálculo do valor venal da construção levar-se-á em conta;

- a) o valor unitário do metro quadrado, para cada tipo de construção;
- b) a área de construção;
- c) o ano de construção;
- d) o estado de conservação do imóvel
- e) o fim para o qual é utilizado o imóvel, distinguindo-se quando se tratar de prédio destinado exclusivamente para moradia e comércio ou exercício de profissão.

Art. 82 - Para a fixação do valor unitário do metro quadrado de construção, levar-se-á em consideração:

- a) os vários tipos de construção;
- b) os valores estabelecidos em contratos de construção, realizados no exercício anterior aquele em que se fizer o lançamento do Imposto Predial;
- c) valores relativos as últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correntes pendentes aos terrenos;
- d) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 83 - Anualmente, por ato do Executivo Municipal, far-se-á a fixação de valores unitários do metro quadrado definindo-se os diversos tipos de construção, cuvide o conselho de contribuintes.



**SEÇÃO IV**  
**INSCRIÇÃO**

**Art. 80.** - Estão sujeitos a inscrição / obrigatória, na Divisão Financeira e de Orçamento da Prefeitura Municipal, os prazos de que trata / o artigo 74, desta lei, ainda que beneficiados § por unidades ou isenções tributárias.

1º - A inscrição prevista neste artigo será promovida;

I - Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - Pelo condômino, em se tratando de condomínio e pelos co-proprietários, em se tratando de co-propriedade;

III - Pelo enfiteuta ou usufrutuário ou fideicomissário nos casos enfiteuses, usufruto § ou fideicomisso, anotando o nome do n-ú proprietário;

IV - Pelos chefes de repartição ou seções ocupantes no caso de próprio federal, estadual municipal ou entidades autárquicas, para estatais ou de economia mista;

V - Ex-Officio pela repartição competente com base nos elementos de que dispõe a inscrição deixar de ser feita por quem de direito nos prazos estabelecidas nos ta lei.

2º - No caso de se tratar de construções executadas por promitentes comprador, em / terrenos de propriedade do promitente vendedor, a inscrição do prédio será feita por aquele em nome deste, tendo entretanto, o promitente comprador, seu nome anotado na ficha de inscrição.

Art. 85 - Para efetivar a inscrição, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar pessoalmente, por intermédio de representante, ou por via postal, na repartição competente da Prefeitura, a ficha de inscrição correspondente a cada economia, em modelo que lhe será fornecido.

Único - A entrega de fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 86 - A inscrição de prédios deverá ser efetuada por ocasião do pedido de vistoria para concessão do "habite-se"

Único - A Divisão de Urbanismo e Planejamento notificará, em prazo não superior a dez dias corridos, a Divisão Financeira e de Orçamento sobre a concessão do Habite-se que fizer.

Art. 87 - As alterações resultantes de reformas, reconstruções ou aumentos ficarão sujeitas a averbações nas inscrições respectivas por ocasião do pedido de vistoria.

Art. 88 - As transferências de propriedade serão comunicadas a repartição competente / da Prefeitura pelos responsáveis para fins de averbação na ficha cadastral do imóvel, dentro de trinta (30) dias a contar da data de registro do título, no registro do imóvel.

Art. 89 - Quando se tratar de alienação parcial, exigir-se-á nova inscrição para a parte transacionada iterando-se a primitiva.

Art. 90 - Na ocasião da entrega da inscrição será exibido o título de propriedade a Prefeitura, o qual, depois de conferido com a ficha, será devolvido, no ato, ao contribuinte legal.

Art. 91 - Os prédios terão tantas inscrições quantas forem as economias distintas.

Art. 92 - Consideram-se senegadas as inscrições dos prédios cujos responsáveis não promovam a inscrição ou não comuniquem as alterações previstas nos artigos 87 e 88 desta lei, bem como aquelas cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Único - Incorrerá em multa anual equivalente ao valor do imposto o responsável por prédio que incidir no disposto neste artigo.

## SEÇÃO V

### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 93 - O imposto predial será - lançado e arrecadado anualmente.

Art. 94 - O lançamento do imposto predial terá por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e dar-se-á em conjunto, quando souber, com os demais tributos, que recaem - sobre o imóvel.

Único - Tratando-se de prédio cuja construção tenha sido concluída ou que tenha sido reformada, aumentada ou reconstruída dentro do exercício serão feitos lançamentos aditivos para o ano em curso, a partir do mês seguinte, ao da expedição do "habite-se pela Prefeitura.

Art. 95 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário de acordo com a inscrição regularmente promovida.

1º - O lançamento do usufruto, enfitese ou fideicomisso, será feito em nome do usufrutuário, enfitente ou fideicomissário.

2º - Tratando-se de co-propriedade, figurará no lançamento o nome dos coproprietários, respondendo cada um na proporção de sua parte pelo ônus do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

3º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, o lançamento será feito em nome de quem esteja no seu uso e gozo.

Art. 96 - O lançamento será obrigatoriamente notificado ao contribuinte através de aviso direto, por via postal ou protocolo, ou mediante edital devendo, da notificação constar;

- a) valor atribuído ao prédio;
- b) a percentagem do imposto
- c) o total do imposto e quaisquer outras contribuições acessórias.

1º - Ao contribuinte é facultado § reclamar contra lançamento, os prazos e forma estipulados nesta lei.

2º - Da decisão do Prefeito cabe recurso ao Conselho de contribuintes, nos termos da lei.

3º - Fim do prazo, sem reclamação será considerado legal o orçamento e devido o imposto.

4º - Não serão recebidas impugnações sobre o valor venal do imóvel, quando preceda do próprio título de propriedade.

Art. 97 - A qualquer tempo, poderão ser efetivados lançamentos obtidos por qualquer circunstância na época própria, promovidos, lançamentos ativos retificados as folhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 98- A arrecadação do Imposto Predial far-se-á através da verificação, quando § feita individualmente a cada contribuinte, ou mediante guia de pagamento expedida pela repartição

competente, e, quando couber, será realizada em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art. 99 - O Imposto Predial devido em cada exercício, assim como os demais tributos cobráveis em conjunto será arrecadado nos 9 meses de fevereiro e agosto.

Art. 100 - A arrecadação do imposto predial proceder-se-á:

- a) a boca do cofre;
- b) através de cobrança amigável
- c) mediante ação executiva.

1º - A arrecadação a boca do cofre far-se-á durante o exercício pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei.

2º - O débito levado a dívida ativa será acrescido da multa de 10% (dez por cento), e da comissão de cobrança também de 10% (dez por cento).

3º - Quando a arrecadação de efetuar por via judicial, a comissão de cobrança / menciona no parágrafo anterior 2º (2º) será elevada a 20% (vinte por cento)

Art. 101 - Proceder-se-á a cobrança amigável durante o período máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que terminar o prazo para o pagamento do imposto a boca do cofre.

Art. 102 - Não se realizando a cobrança amigável, efetuar-se-á automaticamente, a cobrança judicial da dívida.

Art. 103 - O Imposto predial sofrerá uma redução de 5% (cinco por cento) quando § pago no mês de janeiro.

### CAPÍTULO III

## IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

### SEÇÃO I

#### LICENCIAMENTO E INCIDÊNCIA

Art. 104 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, comercial industrial ou profissional, poderá se localizar no município de Bento Gonçalves, sem a expedição e posse do respectivo alvará.

Art. 105 - O Imposto de indústrias e profissões, incide sobre tôdas as pessoas § físicas ou jurídicas quem no município de Bento / Gonçalves explorem indústrias ou comércio, nas - suas diversas modalidades ou exercício com fins de lucros ou remuneração, e por conta própria, profissão, arte, ofício ou função, com localização / fixa.

Art. 106 - As sociedades civis- ou comerciais, ainda que tenham sede em outros § municípios, ficam sujeitas ao imposto, com relação as atividades que exerçam neste.

Art. 107 - Os representantes e o prepostos de firmas, individuais ou coletivas q / quer tenham ou não sede neste município, mas que nele exerçam suas funções mesmo que limitadas a a

encomendas ou pedidos exclusivamente, por meio de amostras e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 108 - Estão igualmente sujeitos ao imposto os concessionários de exploração de quaisquer dos serviços, inclusive de bares, restaurantes, cafés, charutarias e atividades congêneres. Nas estações de passageiros, hotéis, clubes e associações de toda a natureza, ainda que os estabelecimentos onde se instalem sejam consideradas isentos pela legislação em vigor.

Art. 109 - No caso dos estabelecimentos comerciais sediados neste município, e que possuam filiais em outras cidades, com faturamentos de suas vendas aqui centralizados, o imposto de Indústrias e Profissões incidirá apenas sobre o montante das transações efetuadas no município sede do estabelecimento.

Único - Quando a matriz se localizar fora do município de Bento Gonçalves, aqui possuindo somente filial ou sucursal, computa-se a pena para efeito de lançamento, o movimento econômico representado pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal.

Art. 110 - As indústrias localizadas neste município, e que possuam faturamento aqui centralizado, remetendo total ou parcialmente.

lua produção para filiais ou sucursais localizadas fora do município, serão lançadas apenas, no montante das transações realizadas pela matriz, excluindo-se desta forma, o valor referente as vendas efetuadas diretamente pelas respectivas filiais ou sucursais.

Único - No caso de indústrias / localizadas fora deste município, com filial ou sucursal em Santo Gonçalves, e com faturamento centralizado aqui ou na matriz, indiferente serão, tributadas apenas pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal, calculando-se o Imposto de Indústrias e Profissões com base na tarifa para a respectiva atividade industrial excluindo o caso da mercadoria varejada, que será considerada como atividade comercial.

## SEÇÃO II

### TARIFA

Art.111 - O Imposto de Indústrias e Profissões é calculado de conformidade com as tabelas discriminadas no artigo 113 e será aplicada com base;

I - no movimento econômico dos estabelecimentos comerciais e industriais;

II - na receita líquida de prêmios e contribuições arrecadadas por estabelecimentos que operem em seguros e capitalizações;

III- na receita bruta realizada, -  
deduzidos desta os impostos e taxas que incidem /  
diretamente sobre os ingressos nas casas de cine-  
mas e teatros.

IV - as atividades não tribudadas /  
com base no movimento econômico e para os profis-  
sionais, de acordo, respectivamente, com as tabe-  
las II e V do artigo 113.

1º - As atividades não previstas §  
nas tabelas, serão tribudadas de conformidade com  
o estabelecido para a atividade que representar §  
maior identidade de característica.

2º - Considera-se para efeito desta  
lei, como movimento econômico o montante das ven-  
das, tanto a vista como a prazo, ou total da re-  
ceita bruta realizada, excluindo o valor corres-  
pondente aos impostos de consumo e de vendas e  
consignação e que estiverem sujeitos os estabe-  
lecimentos industriais e comerciais.

Art. 112 - A apreciação do movimen-  
to econômico será feita de acordo com as seguinte  
regras:

a) para atividades iniciadas duran-  
te o exercício fiscal será correspondente ao mo-  
vimento do primeiro mês, multiplicado pelo número  
total dos meses de atividades no exercício e no  
2º ano será correspondente a média mensal do mo-  
vimento do ano anterior, multiplicado por 12 (do-  
ze);

b) Para as atividades já existentes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 113 - As tarifas para a aplicação do imposto de Indústrias e Profissões, obedecerá as seguintes tabelas:

Tabela I

Movimento econômico representado pelo montante de vendas;

Atividades comerciais e comerciais

- |  |       |
|--|-------|
| 1) Até Cr\$10.000.000,00 (dez milhões) ...       | 0,20% |
| De mais de 10.000.000,00 a Cr\$ 50.000.000,00    | 0,15% |
| 3) De mais de 50.000.000,00 a Cr\$200.000.000,00 | 0,10% |
| 4) De mais de 200.000.000,00                     | 0,05% |

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, o imposto será inferior a Cr\$ 4000,00 (quatro mil cruzeiros)

Estabelecimentos tributados por tabela fixa;

Estabelecimentos que operam em transações bancárias;

- |   |                |
|---|----------------|
| a) Por estabelecimento                    | Cr\$ 30.000,00 |
| b) Por filial, agência ou correspondentes | Cr\$ 20.000,00 |
| c) por filial ou agência no interior      | Cr\$ 5000,00   |
| d) por correspondente no interior         | Cr\$ 3.000,00  |

VI-Agência de colocação	Cr\$ 1.000,00
VII-Condutoria por cavalo	Cr\$ 100,00

VIII-Casa de cômodos, por quarto Cr\$ 100,00

IX- Escola de motoristas de danças e congêneres 200,00

TABELA III

~~Receita bruta realizada, deduzidas  
desta os impostos e taxas que incidem diretamente~~

Receita de prêmios líquidos de a -  
nulações restituições e reesseguros e receita das -  
contribuições arrecadadas.

A estabelecimentos, agentes ou re-  
presentes que operem em seguros e capitalização -  
Cr\$ .....1,00%

TABELA V

Atividades tributadas por tarifa fixa:

XII - Advogado	Cr\$ 2.000,00
XIII - Agrimensor	Cr\$ 800,00
XIV - Agrônomo	Cr\$ 800,00
XV - Desenhista	Cr\$ 500,00
XVI - Economista	Cr\$ 1000,00
XVII- Guarda Livro	Cr\$ 800,00
XVIII- proprietário de automóveis de aluguel por veículo	Cr\$ 1.000,00
XIX- Tradutor ou intérprete	Cr\$ 500,00
XX - veterinário	Cr\$ 500,00

Parágrafo Único - As atividades -  
das pessoas físicas ou jurídicas (profissão arte -  
ofício ou função) não especificadas na tabela a -  
cima (V) serão tributa das entro dos extremos de \$  
Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 60.000,00

### SEÇÃO III

#### Inscrição

Art. 114 - Estão sujeitos a inscrição obrigatória na visão financeira e de orçamento da Prefeitura Municipal, tôdas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 105, ainda que nunes ou isento do Imposto de Indústria e Profissões.

Art. 115 - A inscrição será feita pelo responsável ou por seu representante legal, que prengerá e entregará na repartição competente uma ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura antes do início das atividades.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo o qual não faz presumir a aceitação dos dados representados.

Art. 116 - Constituem atividades distintas, para efeito de inscrição.

1- as, que embora exercidas no mesmo local, ainda que com idêntico ramo, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2- as que embora sob a mesma responsabilidade com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais / diversos.

Parágrafo primeiro - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vá rios-  
pa

**pavimentos de um mesmo imóvel .**

**Parágrafo segundo - As empresas que -  
possuam mais de um estabelecimento no município,  
e cuja escrita esteja centralizada, pagarão pel a  
totalidade de movimento.**

**Art. 117 - Os que exercem mais de uma  
profissão, arte ofício função estão sujeitos, tam-  
bém, a tantas inscrições quantas forem as ativi-  
dad es.**

**Art. 118 - O responsável pelo estabe-  
lecimento ou atividade sujeita a inscrição, fica /  
obrigado a comprovar a exatidão de suas declara-  
ções se a repartição competente julgar conveniente  
aos interesses Fazenda Municipal mediante a apre-  
sentação de documentos ou de elementos que sirva m  
de base a inscrição e consequente lançamento do §  
imposto de Industrias e Profissões.**

**Art. 119 - Toda a vês que s e alterar  
quaisquer das características essenciais do esta-  
belecimento ou atividade, deverá o responsável /  
fazer a devida comunicação a Divisão Financeira e  
de Orçamento por meio de preenchimento de nova §  
ficha de Inscrição dentro do prazo de 30 dias.**

**Art. 120 - A cessação da atividade do  
contribuinte será obrigatoriamente comunicada a §  
Prefeitura no prazo de 30 dias, a fim de ser da-  
da a baixa competente na respectiva inscrição.**

Parágrafo Único - Dar-se-á baixa - após verificada a precedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto, ônus e juros devidos até o fim do trimestre em que se verificar a cessação.

Art. 121 - No caso de alienação ou transferência do estabelecimento será responsável pelos débitos fiscais existentes, o adquirente ou o sucessor.

#### SEÇÃO IV DECLARAÇÃO

Art. 122 - Além das informações prestadas para fins de instrução os estabelecimentos sujeitos ao imposto com base no movimento econômico ficam obrigados a apresentar a Divisão Financeira e de Orçamento até 31 de janeiro de cada ano, declaração relativa ao movimento econômico do ano anterior, com base nos elementos fiscais da União e do estado.

1º - Ainda que o contribuinte não tenha efetuado qualquer transação mercantil ou exercitado qualquer outra atividade tributável fica obrigado a apresentar a sua declaração mencionando porém essa circunstância.

2º - A entrega da declaração será contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Parágrafo Único - Dar-se-á baixa - após verificada a procedência da comunicação, a § partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto, ônus e juros devidos até o fim do trimestre em que se verificar a cessação.

Art. 121 - No caso de alienação ou transferência de estabelecimento será responsável § pelos débitos fiscais existentes, o adquirente ou o sucessor.

#### OBIGÃO IV DECLARAÇÃO

Art. 122 - Além das informações prestadas para fins de instrução os estabelecimentos § sujeitos ao imposto com base no movimento econômico ficam obrigados a apresentar a Divisão Financeira e de Orçamento até 31 de janeiro de cada ano, § declaração relativa ao movimento econômico do ano § anterior, com base nos elementos fiscais da União/ e do estado.

1º - Ainda que o contribuinte não § tenha efetuado qualquer transação mercantil ou exercitado qualquer outra atividade tributável fica obrigado a apresentar a sua declaração mencionando porém essa circunstância.

2º - A entrega da declaração será § contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 123 - Os estabelecimentos que operam em seguros e capitalização anual procederão -se ao lançamento com base nos dados constantes no registro da Prefeitura, e aos

Art. 123 - Os estabelecimentos que operam em seguros e capitalização apresentarão declaração da receita bruta de prêmios e contribuições arrecadadas.

Art. 124 - Os cinemas ficam dispensados de apresentar declaração anual procedendo-se ao lançamento com base nos dados constantes no registro da Prefeitura e aos que puderem ser apurados em outras fontes.

Art. 125 - Estão excluídos, da obrigatoriedade de declaração anual as atividades em que não seja possível verificar o movimento econômico de acordo com o disposto nesta lei.

#### SEÇÃO V

##### Lançamento e arrecadação

Art. 126 - O Imposto de Indústrias e Profissões é lançado anualmente com base nos elementos constantes do cadastro fiscal da Prefeitura e das declarações apresentadas pelos contribuintes na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único - A cada inscrição corresponde a um lançamento ressalvados os casos de isenção ou isenção.

Art. 127 - Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício o lançamento se fará a partir do início das mesmas.

Art. 128 - Os fabricantes ou industriais que no mesmo estabelecimento venderem e varejo produtos de sua fabricação ficam sujeitos de impostos correspondente a cada atividade distinta isto é como industrial e como comerciante retalhista na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 129 - No caso de não apresentação insuficiência ou imprecisão fiscal o imposto / será lançado ex-officio mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

Art. 130 - Far-se-á igualmente o lançamento Ex-officio por arbitramento mesmo quando é apresentada a declaração, desde que o contribuinte não possa comprovar a sua exatidão se exigido.

Art. 131 - A qualquer tempo poderão / ser efetuados lançamentos omitidos quaisquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos existentes bem como feitos lançamentos ~~Ex-officio ou resultantes de arbitramento~~ substitutivos.

Art. 132 - Dos lançamentos Ex-officio / ou resultantes de arbitramento se dará ciência a o contribuinte, que terá o prazo de 15 dias para / reclamação .

**Art. 133** - Nenhuma reclamação contra lançamento previsto no artigo anterior, será apreciada sem que o contribuinte justifique plenamente a falta ou imprecisão da declaração no / prazo regulamentar e prove existência dos elementos em que baseia o seu pedido.

**Art. 134** - O imposto de Indústrias e Profissões e as taxas com êle devidas, serão arrecadadas pelo município antecipada e anualmente podendo a cobrança processar-se por semestre, trimestre ou por mês, segundo estabelecer o Poder Executivo em cada exercício.

1º - quando adotada uma forma de cobrança as quotas deverão ser pagas até o último de cada período, sob pena de acréscimo e multa de 10% (dez por cento) e de juro de morada 1% (um por cento) e de juro de ao mês ou razão de mês, ficando sujeito a cobrança judicial de corridos 90 dias caso em que a comissão de cobrança deverá se elevar a vinte por cento (20 %)

2º - ajuizado o débito seu pagamento somente se processará em juízo.

3º - quando o lançamento de imposto devido pelas novas atividades não permitir a cobrança no respectivo período poderá ser arrecadado o seguinte sem acréscimo.

4º - Nos casos de atividades temporárias a cobrança se processará por dia ou / por mês antecipadamente conforme o caso.

5ª - quando adotado um sistema de arrecadação o pagamento não esta nte poderá ser processado anual e antecipadamente, de uma só vês a bôca do cofre feito o abatimento de 10% ( dez / por cento) sôbre o montante devido.

CAPITULO IV  
IMPOSTO DE LICENÇA  
INCIDÊNCIA

Art. 135 - O imposto de licença -  
incide:

a) Sôbre as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas para exploração de indústria ou comércio nas diversas modalidades ou exercício com o fim de lucro ou remuneração e por ~~se~~ conta própria de profissão, arte ofício ou função com localização fixa.

b) Sôbre os veiculos terrestre, / particulares de aluguel ou de frete de propulsaõ mecânica destinados a condução de passageiros ou ao transporte carga que trafeguem no municipio de Bento Gonçalves, pelo prazo e nas condições estabelecidas nesta lei;

c) Sôbre as pessoas físicas ou jurídicas que ~~residem~~ ~~residem~~ explorem a qualquer titulo a propaganda feita nos lagradouros públicos e nos estabelecimentos comerciais ou industriais e em prédios residenciais sob qualquer / modalidade com a utilização de instrumentos mecânicos ou não através da palavra ou da escrita;

d) Sôbre as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem obras construções reconstruções demolições ou reformas nos imóveis de sua propriedade ou de outrem, ou que se utilizem das vias e logradouros públicos para realizá-los;

e) Sôbre as pessoas físicas ou jurídicas que explorem o comércio ambulante assim / como os que desejam realizar atos que dependam de prévia licença da Prefeitura Municipal, em virtude de legislação em vigor.

1º - Nenhum estabelecimento comercial industrial ou profissional, poderá localizar-se e no município de Bento Gonçalves sem a licença e posse do respectivo alvará.

2º - Todo o veículo, para que possa trafegar em caráter permanente e por prazo superior a 30 dias necessita de licença estabelecida ci nesta lei.

3º - Nenhuma modalidade de propaganda por quais quer meios, será permitida no município sem a licença e posse de respectivo alvará

4º - A realização de obras, construções reparos e demolições só será permitida no município com licença e posse do respectivo alvará

5º - Nenhum comércio ambulante, e nenhum ato que dependa de autorização do Poder Público para que se realize, poderá operar-se sem a licença ou posse do alvará respectivo.

## SEÇÃO II

### TABELA

Art. 136 - O imposto de licença é calculado de conformidade com as tabelas determinadas no artigo 137 e que serão aplicadas com base:

1) no valor venal do imóvel ou parte do imóvel ocupados pelos estabelecimentos industriais comerciais e profissionais, para a realização de seus fins.

2) de acordo com a tabela II, para o trânsito de veículos;

3) Para a realização de publicidade e demais atividades de acordo com a tabela III

4) na área a demolir ou no valor de construção para a realização de obras, reparos, construções, demolições e reconstruções;

5) Para a exploração de comércio ambulante e a realização de atos que dependam de autorização da Prefeitura, em decorrência de dispositivos legais ou regulamentos de acordo com a tabela V

1º - As atividades ou atos não considerados nas tabelas e para as quais não esteja prescrito e arbitrariamente do Poder Executivo em limites é fixados serão tributados de acordo com o estabelecido para a atividade ou ato que representar maior identidade de características;

2º - O valor venal do imóvel, para os fins do artigo 136 alínea I será calculado na modalidade prevista para a cobrança do imposto predial ou territorial segundo se tratar de prédio / ou terreno ou imóvel utilizado.

3º - Considera-se veículo, para os efeitos da lei, aqueles providos de motor a explosão de força superior a 3HP (cavalos de força)

4º - A licença para propaganda não especificada na tabela III do artigo 137 depende de prévio pedido e assentimento do Prefeito, que fixará a incidência do imposto, de acordo com a quele que apresentar maior identidade de característica;

5º - Consideram-se obras, construções e reparos, demolições e reconstruções, para o fim de cobrança do imposto de licença aquelas atividades previstas ou como tal conceituadas no código de Posturas do Município.

Art. 137 - As tarifas para a aplicação do imposto de licença obedecerão as seguintes tabelas:

TABELA I

Localização de estabelecimentos industriais, comerciais, e profissionais

1) Indústrias não especificadas nesta tabela de 0,1 a 1,0

2) Indústrias de bebidas alcoólicas cu não 0,3

3) Indústrias de fumo, cigarros, charutos e artigos para fumantes 0,5

<b>Livrarias, papelerias, cartonagens, tipografias e congêneres</b> .....	<b>0,2</b>
<b>5) Perfumarias e artigos de tocador</b> .....	<b>0,25</b>
<b>6) Papelerias e confecções de artigos de papel</b> .....	<b>0,8</b>
<b>7) Joalherias, ourivesarias e relojarias</b> .....	<b>0,6</b>
<b>8) comércio de gêneros alimentícios ferragens e frutas</b> .....	<b>0,15</b>
<b>9) Comércio de drogas produtos farmacêuticos e quini- cos</b> .....	<b>0,15</b>
<b>10) Comércio de fertilizantes desinfetantes e águas minerais naturais</b> .....	<b>0,1</b>
<b>11) Comércio de combustíveis, lubrificantes, inflamá- veis e explosivos</b> .....	<b>0,15</b>
<b>12) Comércio de cascas vegetais, sementes e ervas medicinais</b> .....	<b>0,15</b>
<b>13) Restaurantes, bares, cafés e outros estabelecimentos congêneres</b> .....	<b>0,2</b>
<b>14) Comércio de minérios brutos ou semi industrializa- dos</b> .....	<b>0,25</b>
<b>15) Comércio de materiais para construções</b> .....	<b>0,25</b>
<b>16) Comércio de tintas, vernizes, cêras e óleos</b> .....	<b>0,25</b>
<b>17) Comércio de madeiras em geral</b> .....	<b>0,25</b>
<b>18) Comércio de móveis em geral e artefatos de ma- deiras</b> .....	<b>0,25</b>
<b>19) Comércio de artigos funerários</b> .....	<b>0,2</b>
<b>20) Comércio de louças, cristais, vidros e respecti- vos artefatos de ferragem e material sanitário</b> .....	<b>0,3</b>
<b>21) Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, alfaiatas guarda-chuvas armários, calçados cha- peus e demais artigos de vestuário</b> .....	<b>0,25</b>

- 22) Comércio de couros e artefatos de couros malas e artigo para viagens . . . . . 0,25.
- 23) Comércio de cigarros charutos e artigos para / fumantes . . . . . 0,25
- 24) comércio de ferros velhos. . . . . 0,2
- 25) Comércio de brinquedos artigos de esportes e jogos. . . . . 0,25
- 26) Comércio de flôres e plantas ornamentais (naturais ou artificiais) e sementes de plantas, animais e aves para fins ornamentais. . . . . 0,5
- 27) Comércio de aparelhos e utndilios de usa doméstico ou não máquinas motores material elétrico e artefatos de metais . . . . . 0,35
- 28) Comércio de cordas, barbantes, cortiças, celulosas, congêneres, bem como os respectivos artefatos . . . . . 0,35
- 29) Comércio de bebidas alcoolicas lu não . . . . . 0,55
- 30) Comércio de instrumentos musicais e material / correlato venda de discos, inclusive aparelhos e eletro - domésticos. . . . . 0,45
- 31) comércio de aparelhos ou instrumentos cirúrgicos odontológicosse ou engenharia e artigos ortopédicos . . . . . 0,4
- 32) Comércio de aparelhos e materiais de ótica e fotografia, precisão imagem e congêneres . . . 0,4
- 33) Comércio de veiculos auto-motores bicicletas peças e acessórios e demais apetrechos . . . . . 0,4
- 34) Comércio de armas, munições, artigos de caça e pesca e acessórios . . . . . 0,5

35) Foguetes e fogos de artificios . . . . .	0
36) Boites dansings e congêneres. . . . .	10,0
37) Empresas ou agências de navegação marítima, fluvial aerea e transportes terrestres tanto de carga como de passageiros . . . . .	0,3
38) Estabelecimentos que operam em construções civis e instalações, bem como em serviços auxiliares	0,25
39) Companhias exploradoras de serviços de utilidades pública . . . . .	0,5
40) Estabelecimentos que operam mediante comissões, em representações corretagens ou mediação de negocio . . . . .	0,25
41) Armazéns gerais e depósitos de qualquer natu - reza. . . . .	0,25
42) Laboratórios de análises em geral e gabinetes de Raio X e semelhantes . . . . .	0,20
43) Guarda de móveis e mercadorias . . . . .	0,25
44) Barbearias, engraxatarias e congêneres	0,10
45) Empresas de exploração de loteamentos de terrenos e vendas de imóveis . . . . .	0,15
46) Tinturarias e lavanderias	0,15
47) Hospitais senatórias e casas de saúde	0,3
48) Comércio de silos e estampilhas . . . . .	0,15
49) Empresas e agentes de publicidade ou propaganda	0,15
50) Garagens postas de serviços, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos com ou sem forne - cimento de matérias primas . . . . .	0,5
51) Hotéis e pensões . . . . .	0,45
52) Empresas ou agências distribuidoras de filmes cinematográficos . . . . .	0,35

53) Casas lotéricas . . . . .	0,2
54) Bilhares e congêneres . . . . .	0,5
55) Empresas ou companhias de serviços mecanizados	0,35
56) Institutos de beleza e congêneres . . . . .	0,4
57) Estabelecimentos que operem em transações bancárias . . . . .	0,8
58) Estabelecimentos, agentes ou representantes que operem em seguros ou capitalizações. . . . .	0,3
59) Cinema . . . . .	0,4
60) Escritórios consultórios e demais estabelecimentos profissionais . . . . .	0,1

Tabela II

Trânsito de veículos

**Automóveis**

DE passageiros particulares, de aprendizagem:

- 1) pesando até 1600 quilos. . . . . Cr\$500,00
- 2) pesando além de 1.600 quilos . . . . . Cr\$800,00

**b) TRANSPORTE COLETIVO:**

- 1) de seis a vinte passageiros . . . . . Cr\$ 1.000,00
- 2) de mais de vinte passageiros " 1.500,00

**TRANSPORTES DE CARGAS:**

- 1) Veículo com força motriz até 75HP ... Cr\$ 600,00
- Veículo com força motriz de 75HP a 100HP Cr\$ 800,00
- 3) Veículo com força motriz de 100HP a 150HP Cr\$1.000,00
- d) Lambreta, motonetas e semelhantes Cr\$400,00
- e) Bicicletas . . . . . Cr\$300,00
- f) Veículos a tração animal Cr\$200,00

O proprietário que possuir mais de um veículo pagará pelo primeiro o imposto correspondente as tabelas acima especificadas e pelas demais a metade dessas taxas.

### TABELA III

#### PUBLICIDADE

Desenhos, anúncios cartazes, placas, taboletas, letreiros, quadros, fixas, outros congêneres mediante prévia aprovação do Prefeito, com a apresentação do respectivo modelo, reduzido em qualquer escalas indicando-se cores e tamanhos e em carácter permanente e por ano. . . . . 1.000,00  
 Idem. Idem. Idem. Idem. por vês . . . . . 50,00  
 3) Anúncios volantes, inclusive através de aparelhos de amplificação de som, distribuição de cartazes e anúncios e similares por vês Cr\$100,00  
 4) A fixação de cartazes medindo até 1mx0,70 e por unidade . . . . . Cr\$ 5,00  
 5) Idem medindo mais de 1,00 x0,70 e por unidade-- . . . . . 7,00  
 6) Idem de carácter permanente qualquer que seja o tamanho e por ano . . . . . Cr\$ 500,00

### Tabela IV

Para construção ou reconstruções , sobre o valor calculado de conformidade com o cálculo estipulado para a cobrança do imposto predial

1) Construção na 1ª Divisão Fiscal . . . . . 0,8  
 2) Construção na 2ª Divisão Fiscal . . . . . 0,6  
 3) Reconstrução na 1ª Divisão Fiscal . . . . . 0,4

4) Reconstrução na 2ª Divisão Fiscal . . . . .	0,3
5) Outras licenças relativas a obras, sem especificação em vigor, se realizadas na 1ª Divisão Fiscal . . . . .	1,0
6) Outras licenças relativas a obras, sem especificações previstas na legislação em vigor, e realizada na 2ª Divisão Fiscal . . . . .	0,3
7) Construção na zona rural . . . . .	0,3
8) Reconstrução na zona rural . . . . .	0,2
9) Outras licenças relativas a obras sem especificação e previstas na legislação em vigor, se realizada na zona rural . . . . .	0,4
b) Para demolição sobre a área por m <sup>2</sup>	
1) Na 1ª Divisão Fiscal, prédios de alvenaria	10,00
11) Na 1ª Divisão Fiscal, prédios de alvenaria mistos . . . . .	6,00
12) Na 1ª Divisão Fiscal prédios de madeira	2,00
13) Na 2ª Divisão Fiscal Prédios de alvenaria	8,00
14) Na 2ª Divisão Fiscal prédios mistos . . . . .	4,00
15) Na 2ª Divisão Fiscal, prédios de madeiras	2,00

TABELA V

Exploração de comércio ambulante e Atos que dependem de autorização da Prefeitura.-  
Comércio ambulante de qualquer espécie, mediante /  
Précia solicitação e deferimento do Prefeito. . .

por dia . . . . .	Cr\$50,00 a 500,00
b) Por mês . . . . .	1.000,00 a 5.000,00
c) Por ano . . . . .	Cr\$ 500,00 a 25.000,00

2) Demais licenças não especificadas nesta tabela por vez, mediante prévia solicitação e deferimento do Prefeito . . . . . Cr\$ 50,00 a 5000,00

TABELA VI

Atividades Tributadas por tarifa fixa

1) Juiz	Cr\$ 500,00
2) Agrônomo	Cr\$ 500,00
3) Contador	Cr\$ 800,00
4) Desenhista	Cr\$ 300,00
5) Guarda-livros	Cr\$ 500,00
6) Tradutor ou intérprete	Cr\$ 600,00
7) Veterinário	Cr\$ 500,00
8) Agência de colocação	Cr\$ 600,00
9) Proprietários de automóveis, por veículo	500,00
10) Candelários por cavalo	Cr\$ 100,00
11) Casa de câmbios, por quartos	Cr\$ 100,00
12) Escolas de motoristas, de danças e congêneres	Cr\$ 600,00
13) Advogado	Cr\$ 2000,00
14) Arquiteto ou engenheiro	Cr\$ 3.000,00
15) Construtor ou empreiteiro	Cr\$ 3.000,00
16) Dentista ou Protético	Cr\$ 2.000,00
17) Economista	Cr\$ 3.000,00
18) Médico	Cr\$ 3.000,00
19) Químico	Cr\$ 2.000,00

SEÇÃO III

INSCRIÇÃO

Art. 138 - Estão sujeitos a inscrição obrigatória na Divisão Financeira e de Orçamento da Prefeitura Municipal;

1) As pessoas físicas ou jurídicas de que tratar o artigo 35 e suas alíneas.

Art. 139 - Far-se-á igualmente a inscrição obrigatória na Divisão de Urbanismo e Planejamento da Prefeitura Municipal, de todo o imóvel no qual se pretenda realizar obras, reparos, construção, demolição ou reconstrução.

Art. 140 - As inscrições de que tratam os artigos 114 e 115 serão feitas no primeiro caso pelo responsável ou representante legal e no segundo além desses, pelos engenheiros ou construtor, responsável e devidamente habilitados.

1º - A inscrição do interessado é como contribuinte do imposto de indústrias e profissões, dispensa nova inscrição como contribuinte do imposto de licença.

2º - Os proprietários dos veículos de propulsão mecânica, sujeitos ao imposto de licença, farão a inscrição mediante a entrega ou remessa de uma ficha de inscrição que lhe será fornecida pela Prefeitura.

3º - A inscrição de que tratar o artigo 115 será feita automaticamente pela Divisão de Urbanismo e Planejamento, através dos requerimentos para a concessão da licença respectiva a que estão obrigados os proprietários que pretendam realizar obras, reparos, construções, reconstruções.

Art. 141 - Os atos cujos autores não estejam obrigados de inscrição nos cadastros/ da Prefeitura Municipal, só poderão realizar-se § mediante licença requerida e deferida pelo Prefeito, depois de pago o imposto respectivo.

Art. 142 - Os dados omissos, no - que tange ao imposto de indústrias e profissões / se não resolvidos quando aplicáveis, segundo as § disposições gerais ou especiais desta lei.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO

Art. 143 - O imposto de licença - será lançado:

I - Para as atividades constantes da tabela I, na abertura, localização, mudança de/ ramo, ou de firma mudança de horários dos estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais

II - Para os atos previstos nas/ tabelas III, IV e V, anteriormente a sua realização e em cada vez que devam operar-se quando requeridos.

Art. 144 - Os responsáveis pelas/ atividades tributadas na forma da tabela I deverão comunicar, no prazo máximo de trinta (30) dias a abertura de mudanças de ramo ou firma e do horário, sob pena de multa equivalente ao valor do imposto.

Único - No mesmo prazo dêste artigo, devem os proprietários os veiculos tributados na forma prevista na Tabela II, comunicar a Divisão financeira e de orçamento as transferências que fizerem ou as que se comprometerem.

Art. 145 - Incide na multa correspondente ao valor do imposto e interesse que / realizar os atos tributados e previstos na Tabela III, IV e V sem pagamento antecipado do respectivo imposto.

Art. 146 - O Imposto de Licença - devido pelas pessoas físicas ou jurídicas tribu- das pelas atividades da Tabela I, e os proprietá- ios de veiculos tributados na forma prescrita pela / Tabela II, recolherão os tributos em que forem - lançados no mês de janeiro.

Parágrafo Único - O recolhimento / dos tributos devidos pela realiza ção de atos pre - vistos nas tabelas III, IV e V, se processará anu - almente uma só vez, a medida que se verificarem.

Art. 147 - Aplicam-se a inscrição lançamento e arrecadação imposto de licença, as de- mais disposições ao imposto de industriais e profis- sões .

## CAPITULO I

### TAXA DE EXPEDIENTE

## TITULO II

### T6668

Art. 148 - A taxa de expediente -

Art. 148 - A taxa de expediente - será cobrada aos que requererem a concessão de licença a prestação de serviços de competência própria da Prefeitura e de seus diferentes órgãos/ ou aqueles que sob qualquer modalidade utilizarem os serviços municipais.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa de expediente se fará mediante a apresentação do recibo ou autenticação mecânica de documento através do qual for requerida a prestação do serviço, a expedição de licença ou a realização de ato da competência da Prefeitura.

Art. 149 - É vedado o encaminhamento de pedidos em requerimento para prestação de serviços, expedição de licença ou realização de ato de competência da Prefeitura, sem o pagamento da taxa de expediente.

Parágrafo Único - Quando o requerente residir fora do território do município e / encaminhar documento sujeito a taxa de expediente por via postal, bem como a fixação da taxa devida só será possível depois da decisão da autoridade competente, a cobrança será feita quando da ciência ou realização de ato ou serviço requeridos fazendo-se constar a circunstância de informação do pedido.

Art. 150 - Incorre em responsabilidade o servidor que proceder a realização de ato realizar serviço ou expedir licença sujeitas a pagamento da taxa de expediente, para posterior quitação

Art. 151 - A Taxa de expediente será cobrada de acordo com as seguintes tabelas ;

I ALVARAS

- a) Para o exercício de profissão sujeita ao imposto de indústrias e profissões . . . . . Cr\$ 100,00
- b) Para o exercício das demais atividades tributadas através do imposto de indústrias e profissões . . . . . Cr\$ 500,00
- ~~c) Para construções e reconstruções de prédios de alvenaria . . . . . Cr\$ 15,00~~
- ~~d) Para construção ou reconstrução de prédios de~~
- ~~e) Por metro quadrado da área, a construir~~
- c) Para construção ou reconstrução de prédios de alvenaria por metro quadrado da área, a construir . . . . . 15,00
- d) Para construção ou reconstrução de prédios de alvenaria e madeira (mistos) por metro quadrado da área a construir ou reconstruir Cr\$ 5,00
- e) Para construção ou reconstrução de prédios de madeira, por metro quadrado da área a construir ou reconstruir . . . . . Cr\$ 5,00
- f) Para demolição de prédios por metro quadrado da área a demolir . . . . . Cr\$ 5,00
- g) Para trânsito de veículos . . . . . Cr\$ 100,00
- h) Para outros fins . . . . . Cr\$ 50,00 a 500,00

2) Alinhamento . . . . . Cr\$ 200,00

3) Averbações:

- a) de transferência de prédios e terrenos sobre o valor do terreno, segundo o imposto territorial 15

b) de transferências de veículos

Cr\$ 100,00

c) de transferência de estabelecimentos sujeitos ao imposto de indústrias e profissões sobre o lançamento deste tributo no ano de pagamento da taxa. . . . . 10%

4) Baixa de lançamentos de tributos Cr\$ 100,00

5) Certidões de Documentos para quaisquer fins:

a) primeira fôlha . . . . . Cr\$100,00

b) Por fôlha excedente até 30 linhas ou fração . . . . . Cr\$50,00

6) Contrato de qualquer especie firmado com a Prefeitura sobre o valor . . . . . 3%

7) Cópias de mapas e plantas;

a) por fôlha de (vinte e dois) 22x 33 (trinta e três) centímetros ou fração . . . . . Cr\$100,00

b) se copiada por copista ou desenhista por fôlha de 22 X 33 cm. ou fração . . . . . Cr\$ 300,00

8) Dividas de exercicios findos . . . . . 3%

9) Faturas ou contas por fornecimento ou execução de serviços, sobre o valor até Cr\$ 100.000,00 1%

10) Faturas ou contas por fornecimento ou execução de serviços sobre o valor de mais de Cr\$100.000,00 0,5%

11) Guias de recolhimento sobre o valor 1%

12) Memoriais por fôlha de 22 X 33 cm. 10,00

13) Papéis ou documentos anexados a expediente ou processos por fôlha de 22X33cm 5,00

14) Plantas de arruamentos ou loteamentos submetidos a aprovação da Prefeitura sobre o valor do terreno a ser arruado ou loteado segundo o imposto territorial . . . . . 0,5%

b) de transferências de veículos

Cr\$ 100,00

c) de transferência de estabelecimen-  
tos sujeitos ao imposto de indústrias e profissões  
sobre o lançamento deste tributo no ano de paga-  
mento da taxa. . . . . 10%

4) Baixa de lançamentos de tributos Cr\$ 10,00

5) Certidões de Documentos para quaisquer fins:

a) primeira folha . . . . . Cr\$100,00

b) por folha excedente até 30 linhas ou  
fração . . . . . Cr\$50,00

6) Contrato de qualquer especie firmado com a Pre-  
feitura sobre o valor . . . . . 3%

7) Cópias de mapas e plantas:

a) por folha de (vinte e dois) 22x 33 (trinta e tres)  
centímetros ou fração . . . . . Cr. 100,00

b) se copiada por copista ou desenhista por folha  
de 22 X 33 cm. ou fração . . . . . Cr\$ 300,00

8) Dividas de exercicios findos . . . . . 3%

9) Naturezas ou contas por fornecimento ou execução  
de serviços, sobre o valor até Cr\$ 100.000,00 1%

10) Naturezas ou contas por fornecimento ou execução  
de serviços sobre o valor de mais de Cr\$100.000,00 0,5%

11) Guias de recolhimento sobre o valor 1%

12) Memoriais por folha de 22 X 33 cm. 10,00

13) Papéis ou documentos anexados a expediente ou  
processos por folha de 22X33cm 5,00

14) Plantas de arruamentos ou loteamentos subme-  
tidos a aprovação da Prefeitura sobre o valor do  
terreno a ser arruado ou loteado segundo o imposto  
territorial . . . . . 0,5%

- 15) Prorrogação de prazos e de contratos, inclusive termos de compromissos de qualquer espécie / sobre o valor de operação . . . . . 3%
- 16) Restituição de imposto e tax as quando não for culpa da Fazenda Municipal . . . . . 10%
- 17) Segundas vias de notificações de impostos requeridos pelos contribuintes ou de quaisquer documentos por fôlha de 22 X33 cm. cu fração . 20,00
- 18) vis torias de qualquer espécie :
- a) prédios residenciais . . . . . Cr\$200,00
- b) estabelecimentos industriais ou comerciais  
\* \* \* \* \* . . . . . 400,00
- c) edificio de habitação coletiva, por economia . . . . . \* \* \* \* \* . . . . . 100,00

## CAPÍTULO II

### TAXA DE CONSERVAÇÃO URBANA

Art. 152 - A taxa de conservação Urbana que se destina a manutenção dos serviços de limpeza urbana de prevenção contra incêndios de higiene e saúde pública, de conservação dos jardins e logradouros públicos, assim como a realização de obras de conservação no perimetro urbano e suburbano do municipio, será cobrada aos proprietários de terrenos edificados ou não, localizados nas zonas urbanas e suburbanas do municipio ou núcleos que embora localizados na zona rural, tenham características de zona urbana e que serão indicados por ato executivo.

Art. 153 - A taxa de conservação Urbana será cobrada:

I - aos proprietários dos terrenos / não edificados a razão de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro ) \$ por metro quadrado.

II - aos proprietários dos terrenos / total ou parcialmente edificados, na razão de Cr\$ - 1,50 (Um cruzeiro e cinquenta centavos ) por metros quadrado.

Art. 154 - A taxa de que trata este \$ capítulo será lançada e arrecadada anualmente, com os impostos predial e territorial.

Parágrafo Único - O lançamento e arrecadação serão feitos independentemente da imunidade ou isenção de que gozar o terreno para o pagamento do imposto territorial e predial.

Art. 155 - Responde pelo pagamento da taxa de conservação Urbana o contribuinte lançado / no respectivo imposto predial ou territorial, aplicando-se a cobrança, lançamento e arrecadação, as / demais disposições relativas ~~aos impostos~~ aqueles tributos.

Art. 156 - A cobrança da taxa de conservação urbana, inscrita em ~~Divisão~~ Dívida Ativa / se fará obedecidas as demais disposições relativas aos impostos predial e territorial.

**CAPÍTULO III**  
**TAXA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA**

**Art. 157 -** A Taxa de Educação e Assistência destina-se á manutenção dos serviços de Educação Pública e Assistência Social mantidos pelo município ou por entidades sem fins lucrativos que o exercem e desde que conhecidas pela Prefeitura como de utilidade pública e submetidas a sua fiscalização.

**Art.158 -** A Taxa de Educação e Assistência incidirá;

**I -** Sobre a importância bruta dos ingressos cobrados pelos espetáculos públicos, na base de 10%

**II- Sobre todos os impostos arrecadados pelo Município a razão de 10% do montante devido pelos contribuintes;**

**III -** Pelos alunos matriculados / nas escolas públicas na razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por ano.

**1º -** A arrecadação da Taxa de Educação e Assistência dos contribuintes de que trata o item I deste artigo se fará juntamente com os impostos sobre os quais ele incide.

**2º -** A arrecadação da Taxa de Educação e Assistência sobre a atividade de que trata o item II deste artigo, se fará conforme se tratar de espetáculo de caráter continuado ou não mensalmente ou na época de sua realização.

3º - A arrecadação a que se refere o item III deste artigo será feita nos meses de Março e agosto.

Art. 159 - Aplicam-se ao recolhimento e cobrança da taxa de Educação e Assistência, incluídas inclusive quando como Dívida Ativa as mesmas formalidades e adicionais previstos para a cobrança dos impostos predial e territorial.

Parágrafo Único - O lançamento e arrecadação serão feitos independentemente da imunidade ou isenção fiscal que gozarem os contribuintes dos impostos sobre os quais a taxa incidir.

Art. 160 - A distribuição de auxílios subvenções ou quotas para manutenção de serviços, se fará através de decreto do Poder Executivo só / as entidades reconhecidas e registradas no Departamento de Educação e Assistência da Prefeitura / consignando-se anualmente, no Orçamento, verba / global, para atender a esses encargos.

#### CAPÍTULO IV

#### — TAXA DE RODÁGIO —

Art. 161 - A Taxa de Rodágio é instituída para atender o custeio de construção conservação e melhoramentos das estradas interiores do município. A sua arrecadação processar-se-á nos meses de maio e junho.

Art. 162 - A Taxa de Rodágio incide;  
1º - Sobre todo o proprietário com bens localizados dentro da zona servida pela viação rural do município;

2º - Sobre todo o possuidor, a qual-  
quer título, de imóvel rural na situação indeca-  
da pelo inciso anterior.

Art. 163 - A Taxa de Rodágio será /  
cobrada de acordo com a seguinte tabela;

- a) Área até 1.250m<sup>2</sup> . . . . . 1 dia de serviço
  - b) de 1251m<sup>2</sup> até 5.000m<sup>2</sup> . . . . 2 dias de serviço
  - c) de 5.001m<sup>2</sup> até 10.000m<sup>2</sup> . . . . 3 dias de serviço
  - d) de 1,1 até 2ha. . . . . 4 dias de serviço
  - e) de 2,1 até 5ha. . . . . 5 dias de serviço
  - f) de 5,1 até 10ha . . . . . 6 dias de serviço
  - g) de 10,1 até 15ha . . . . . 7 dias de serviço
  - h) de 15,1 até 20ha . . . . . 8 dias de serviço
  - i) de 20,1 até 25 ha . . . . . 9 dias de serviço
  - j) de 25,1 até 30 ha . . . . . 10 dias de serviço
  - k) de 30,1 até 35 ha . . . . . 11 dias de serviço
  - l) de 35,1 até 40 ha . . . . . 12 dias de serviço
  - m) de 40,1 até 45 ha . . . . . 13 dias de serviço
  - n) de 45,1 até 50 ha . . . . . 14 dias de serviço
  - o) de 50,1 até 60 ha . . . . . 16 dias de serviço
  - p) de 60,1 até 70 ha . . . . . 18 dias de serviço
- de 70,1 ha em diante, por 5ha ou fração que exceder  
mais 1 (um) dia de serviço.

Parágrafo Único - Parapagamente a boca  
do cofre e valor atribuído ao dia de serviço é o de 1  
salário mínimo em vigor na região.

Art. 164 - A inscrição que é obriga-  
tória será feita no cadastro fiscal da Divisão Finanças  
e de Orçamento da Prefeitura;

1ª - Pelo proprietário do imóvel  
2ª - Pel o possuíder a qualquer título  
3ª - "Ex-officio" pela Livisão Finan -  
ceira e de Orçamento com base nos elementos de /  
que disponha.

Art. 165 - A arrecadação da taxa na época própria(Art. 161)se fará;

- a) A boca de cofre
- b) através da cobrança amigável;
- c) mediante compensação em dias de /  
serviço na estrada feito pelo interessado, a juizo do Prefeito;
- d) mediante ação executiva.

Art. 166 - A Taxa de Redágio quando a para a boca do cófre, em janeiro sofrerá em des -  
cento de 5% (cinco per cento).

Art. 167 - Tendo per base a área do imóvel, o lançamento desta Taxa atenderá a situação peculiar de cada propriedade rural, excluindo-se aquelas porções de área inaproveitáveis que não /  
serão tributadas.

#### CAPÍTULO V

#### TAXA DE TURISMO

Art. 168 - Esta Taxa -e instituída e se destina ao fomento do turismo e veraneio no município. Ela incide sobre os tributos abaixo -  
indicados e com eles é arrecadado.

- a) 5%(cinco per cento ) sobre o imposto predias -
- b) 5%(cinco per cento) sobre o imposto de licença
- c) 10% (dez per cento)sobre o imposto de indústrias e profissões.

d) 15% (quinze por cento) sobre o imposto territorial.

Art. 169 - O produto de arrecadação/ que será contabilizado em título próprio, se destinará a compra de ações de sociedade que se dediquem ao incatamento do turismo e veraneio no § município, preferencialmente do Hotel Planalto SA

Arte 170 - A Prefeitura transferirá/ aos contribuintes da taxa de turismo pela forma / que melhor conveir, as ações que tiver adquirido, no montante da contribuição de cada município.

Art. 171 - Os casos não previstos / neste capítulo e no anterior IV reger-se-ão, pe - lós demais dispositivos desta lei, que forem apli - cáveis, inclusive no tocante a penalidade e recur - sos.

### TÍTULO III

#### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 172 - A contribuição de melho - ria instituída no município de Bento Gonçalves , pela lei municipal nº30, inciso III e parágrafo / Único da constituição Federal e letra A de item - VII artigo 2º d lei 217 de 15 de janeiro de 1. - 948 passará a ser regida pela presente lei, ebe - decidas as normas gerais do direito financeiro, , consta ntes da Lei Feder 1 nº 954, de 10 de ou - tubro de 1.949.

**Art. 173 - Incluem-se na categoria - das obras que autorizarem a cobrança da contri - buição de melhoria, além de outras permitidas / por lei especial, a seguinte;**

**I - abertura ou alargamento de pra - ças , parques , logradouros e vias públicas, in - clusive as obras de arte e as desapropriações / necessárias;**

**II - nivelamento, retificação e ma - nualização de cursos d'água naturais ou rios , inclusive as obras de arte e as des apropriações necessárias;**

**III - Pavimentação, impermeabiliza - ção e instalação de galerias pluviais ou sanitá - rias .**

**Art. 174 - A arrecadação da contri - buição de melhorias se processará uma vez concly - ida a apropriação e custo da obra.**

**Art. 175 - A transmissão do imóvel / só poder ser realizada com a certidão de quita - ção da contribuição de melhoria e responderá pe - lo pagamento devido o propriet ario, co-proprie - tário, enfiteuta, condômino ou fideicomissário/ conforme a e trate, respectivamente de proprie - dade, co-propriedade, enfiteuse, condômino ou fideicomissário no tempo respectivo de lançamê - to.**

## **CAPÍTULO II**

### **TARIFA**

**Art. 176 - A contribuição devida por execução de melhoria pública compõe-se em duas / parcelas, o custo da melhoria e o benefício por / ela ocasionado. No município de Santo Gonçalves , a contribuição de melhoria será cobrada, única e exclusivamente, em função do custo de melhoria / que incidirá mitária e proporcionalmente sobre a / tes toda ou área de lote do terreno de imóvel di- / stintamente beneficiado, conforme decidirem, suce- / sivamente, os benefícios da Prefeitura.**

**1º - Nos casos de promessas irreta- / táveis de compra de imóveis, devidamente inscritos / nos Registros de imóveis a cobrança da contribui- / ção de melhoria será feita ao promitente compra- / dor .**

**2º - Existindo vilas, com casas des- / membradas a contribuição que incidir , na forma / do presente artigo, será dividida proporcionalmen- / te pelas unidades desmembradas.**

**3º - Nos casos de terrenos com mais- / de uma construção, com servidões de pa saçens e / constituídas como imóveis distintos, a cobrança / da contribuição de melhoria, na forma do presente / artigo, será feita, proporcionalmente, aos propri- / tários dos referidos imóveis.**

**4º - O lançamento total da contribu- / ção ora instituída não poderá sob nenhuma hipó- / tese, exceder o custo total da melhoria.**

**Art. 177 - A contribuição de melhoria só poderá ser cobrada depois de realizada a obra e será paga;**

**1) de uma só vez**

**2) em moeda corrente;**

**3) com títulos especialmente emitidos para a execução da obra.**

**e) Pela execução judicial dos imóveis beneficiados esgotados os recursos administrativos da cobrança.**

**2) - I prazo,**

**a) em moeda corrente, em prestações/iguais e anuais em prazo nunca superior a dez annos acrescidas dos respectivos juros;**

**b) pela forma que for determinada por acôrdo entre os beneficiários e a Prefeitura, ou em lei especial.**

**Art. 178 - Se ocorrer algum fato financeiro relativo ao Poder aquisitivo da moeda, ou qualquer outro fato que, independentemente da obra ou melhoramento, tenha determinado redução do custo no periodo compreendido entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo, essa circunstância/deverá ser computada para a devida redução no lançamento e contribuição de melhoria.**

**Parágrafo Único. É lícito ao contribuinte exigir a dedução através de índices correctivos, se a administração não se antecipar no cálculo da dedução .**

## CAPÍTULO III

### PLANOS DE OBRA

Art. 179 - Sempre que, por iniciativa própria por autorização legal ou por solicitação de particulares a administração municipal/ resolver realizar obras, a serem financiadas pela contribuição de melhoria, deverá organizar, preliminarmente, o plano especificado da obra com o orçamento de outras, e o plano deverá conter os seguintes elementos;

I) Planta representando o projeto e respectivamente será influência, indicando em cores convencionais as áreas diretas ou indiretas beneficiadas;

II) Relatório sumariando os estados planejando, especificações e formas de execução das obras e mencionando os projetos aprovados e o número de planta;

III ) Relação dos imóveis sujeitos a desapropriação total ou parcial ;

IV - Relação das propriedades beneficiadas sujeitas a contribuição de melhoria, / mencionando-se em cada imóvel o cálculo da tarifa e a respectiva contribuição;

V) O orçamento geral da obra, englobando estimativas totais da despesa com desapropriações empreitadas, administração e outras, com indicação do prazo provável para sua realização total e as etapas a serem executadas no curso de cada exercício se for o caso.

VI - A indicação das verbas orçamentárias e as autorizações legislativas para a cobrança das despesas do plano de financiamento, mencionando-se, no caso de aprovação do crédito a lei autorizativa, assim como, em caso de emprestimo o valor e as condições do mesmo.

Art. 181 - Os proprietários de imóveis atingidos pela contribuição de melhoria / de ntos do prazo do edital, e nos locais que sejam indicados, poderão apresentar reclamações que tenham por objetivo o cálculo da taxa ou qualquer outro aspecto da execução da lei, ou da elaboração dos planos.

#### CAPÍTULO IV

##### JUNTA DE CONTRIBUINTES

Art. 182 - Aos contribuintes interessados em cada obra ou melhoramento é assegurado o direito de eleger, entre eles, uma junta / d e até cinco membros, a qual escolherá um técnico preferencialmente habilitado para acompanhar a obra e entender-se com o responsável do órgão próprio da Prefeitura.

1º - Quaisquer entendimentos da junta de contribuinte com o responsável indicado pela Prefeitura só serão processados através do / técnico escolhido na forma do presente artigo.

2º - Cada imóvel dará direito a votar em tantos nomes diferentes quantos forem os componentes da junta de contribuintes até um máximo de cinco.

3º - Considerar-se-ão eleitos membros da junta os contribuintes mais votados.

4º - Em caso de empate serão considerados eleitos os contribuintes de contribuição / provável mais alta.

5º - Se ainda assim ocorrer empate, / serão considerados eleitos os contribuintes / mais antigos na localidade;

6º - A junta de contribuintes, por intermédio de técnicos escolhidos na forma do artigo anterior quando não atendidas na execução das obras pelo responsável indicado pela Prefeitura, ou pela empresa empreiteira, poderão ser // encaminhadas mediante requerimento a decisão da junta ao presidente para a solução final.

#### CAPÍTULO V

#### LANÇAMENTO DEFINITIVO E COBRANÇA

Art. 184 - A Divisão Financeira e de Orçamento desde que executada a obra ou melhoramento na sua totalidade ou em parte, suficiente para justificar a exigência da contribuição da melhoria, procederá o lançamento definitivo.

Art. 185 - O contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias se residir na sede do município e de 20 (vinte) dias se residir nos distritos que não é da sede, para oferecer impugnação ao lançamento definitivo por meio de petição em que se declare os fundamentos da mesma.

Parágrafo Único - O silêncio do interessado no prazo acima estipulado importará em concordância com os lançamentos feitos.

Art. 186 - Se o contribuinte não concordar com os valores fixados poderá / revisão do lançamento ao Prefeito nos prazos - vixados no artigo anterior, a contar da data do recebimento do aviso ou da publicação de edital- respectivo.

Art. 187 - Indeferido o pedido- de revisão caberá recurso no mesmo prazo, a con- tar da publicação ou notificação de indeferi - mente para o consó elho de contribuintes, insti- tuido nesta lei.

Art. 188- Decidido o recurso § proceder-se-á a cobrança amigavel ou judicial- nos cas os de não pagamento, e na forma previo- ta em lei.

Art. 189 - A contribuição de / melnoria que não fôr paga no exercício em que / houver sido lançada, total ou parcialmente será acrescida de multa de 10% (des por cento) sobre a importância devida no exercício; 20% (vinte - per cento ) no seguinte, 30% (trinta por cento) no caso de procedimento judicial.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - Os documentos de quitação expedidos pela Prefeitura para transmissão / de qualquer tipo de propriedade imobiliária de - verão indicar a quitação da contribuição de melhoria na forma prevista na presente lei.

Parágrafo Único - A exigência deste artigo vigorará a partir do primeiro lançamento de contribuição de melhoria.

Art. 191 - São isentos dos impostos municipais as organizações industriais cooperativas, imóveis, profissões, templos, cultos, e atividades previstas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único - A isenção concedida por lei não exime o beneficiário das declarações e inscrição a que se refere esta lei para qualquer dos impostos.

Art. 192 - A isenção concedida pelo artigo 4º desta lei não inclui e das taxas de contribuição de melhoria a que ficam obrigados / os beneficiários, salvo nos casos expressamente previstos nesta lei.

## CAPÍTULO I

### IMPOSTO TERRITORIAL

A Art. 193 - São isentos do imposto territorial;

1) Os terrenos pertencentes as instalações das entidades culturais e de assistência social legalmente constituídas sem fins lucrativos desde que ocupados com as atividades a que se destinam;

2) Os terrenos cujas dimensões não compartilhem construções de acordo com a legislação em vigor des de que se acham convenientemente murados ou cercados, segundo exigir o Código de Posturas do Município.

3) Os terrenos ou partes de terrenos sem utilização quando atingidos por decretos municipais, declaratórios de utilidade pública / para fim de desapropriação.

4) Os terrenos cedidos por contrato gratuitamente, pelo tempo mínimo de 5 (cinco) anos as entidades beneficiadas.

5) Os terrenos utilizados por atividades agrícolas ou pastoris destinadas ao abastecimento da cidade na forma porque for disposto pelo Prefeito (Poder Executivo);

6) Os terrenos ocupados pelas organizações legais e representativas dos trabalhadores urbanos e rurais, desde que destinados aos fins sociais.

7) Os terrenos utilizados pelas indústrias indistintamente enquanto não for aprovado o zoneamento da cidade, e aqueles situados / na zona industrial exclusivamente quando aprovado o zoneamento.

8 - As áreas exedentes quando utilizadas para parques ou jardins, não serão computadas para os efeitos dos impostos territorial.

9) Os terrenos ocupados pelos templos de qualquer culto, assim como aqueles necessários a complementação de suas finalidades, desde que não sejam utilizados com fins lucrativos mesmo que a renda se destine a obras de Assistência Social.

10) A porção do terreno correspondente a três vezes a área coberta da construção principal.

Parágrafo Único - Os terrenos cedidos na forma prescrita pelo item 4 deste artigo e que, por qualquer circunstância deixarem de ser utilizados durante a totalidade do tempo de ação pela entidade beneficente, ficarão sujeitos ao pagamento integral do imposto a partir da data do contrato.

Art. 194 - Presume-se concedida a isenção de que trata este capítulo quando atendidas as exigências dos demais dispositivos legais ou regulamentares que dispuserem sobre o assunto.

Art. 195 - A isenção só será reconhecida quando não atendida automaticamente, mediante requerimento devidamente instruído e fundamentado.

## CAPÍTULO II

### Imposto predial

Art. 196 - São isentos do imposto predial

I) Os prédios pertencentes as instituições culturais e de Assistência Social legalmente constituídas, sem fins lucrativos, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;

II - Os prédios cedidos integral ou partes dos prédios sem construção quando atingidos por decreto municipal de utilidade pública para fins desapropriação;

III) Os prédios cedidos integral e gratuitamente, mediante contrato pelo tempo mínimo de 5 (cinco) anos, para funcionamento de templos de qualquer culto, ou para entidade educacionais, assistenciais e esportivas, legalmente constituídas e utilizadas para as respectivas finalidades

IV) Os prédios ocupados pelas organizações legais e representativas dos trabalhadores urbanos e rurais desde que utilizados para os fins estatutários.

V) Os prédios de propriedade e residência de viúvas, enquanto guardar o estado / viúva ou de órfão e menores, não emancipados e reconhecidamente pobres, desde que o valor venal não seja superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e que os beneficiários não possuam outro imóvel;

VI) Os hospitais que mantenham no / mínimo 20% (vinte por cento) dos leitos para a assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

VII) Os prédios de contribuintes de pequenos recursos poderão sofrer um abatimento de 10% (dez por cento) até 80% no imposto, uma vez comprovada perante o prefeito a precariedade dos recursos.

### CAPÍTULO III

#### Impostos de Indústrias e Profissões

Art. 197 - São isentos de imposto de Indústrias e Profissões;

I) As instituições culturais e esportivas, legalmente constituídas e sem fins lucrativos desde que atendam aos requisitos prescritos nas demais disposições legais e regulamentares relativa ao assunto;

II) Os professores públicos e particulares os escritores, os jornalistas e radialistas.

III) As estações de radiodifusão que mantenham em seus programas jornais fechados e os órgãos de imprensa em geral, devidamente registrados exatados os agentes ou revendedores;

IV) As casa de saúde, sanatórias, hospitais que mantenham no mínimo 20% (vinte por cento) dos leitos para assistência a pessoas reconhecidamente pobres, bem como as farmácias anexas aos mesmos que forneçam exclusivamente aos estabelecimentos em que instalaram-se

V) As atividades agrícolas e pastoris destinadas ao abastecimento da cidade, na forma por que for disposto em lei especial.

VI) As pequenas indústrias artesanais, incipientes ou domésticas sem empregados ou estoque de mercadorias;

VII) As indústrias que atenderem as disposições da Lei Orgânica para os fins de isenção ali prevista.

#### CAPÍTULO IV

##### IMPÓSTO DE LICENÇA

Art. 198 - São isentos de imposto de licença;

I) As instalações culturais, de assistência social e desportivas legalmente constituídas, e sem fins lucrativos;

II) As construções, reconstruções, obras adaptações e outros reparos, das casas de tipo popular aprovadas pela Prefeitura.

#### TÍTULO V

##### Disposições Gerais

##### Capítulo I

Relativas aos impostos Predial, Territorial e de Licença

Art. 199 - São consideradas como primeira e segunda divisão fiscal, as áreas indicadas e descritas no mapa anexo a esta lei, das qual fica fazendo parte integrante.

Parágrafo Único - Incluem-se na primeira divisão fiscal os imóveis situados

em ambos os lados das vias públicas e demais logradouros que a delimitam com a 2ª Divisão Fiscal.

Art. 200 - O Departamento da Divisão de obras comunicará, mensalmente, a Divisão Financeira e de Orçamento, a aprovação dos projetos de novos arruamentos, assim como o início dos respectivos trabalhos, para fins fiscais.

Art. 201 - As isenções dos impostos Predial e Territorial não incluem o primitivo comprador da obrigação de pagar as taxas.

Parágrafo Único - A isenção de que se trata o título IV desta lei deverá ser requerida até 1º de novembro de cada exercício para que passe a vigorar no exercício seguinte.

## CAPITULO II

Relativo ao Imposto de Indústrias e Profissões

Art. 202 - É considerado infrator ; incorrendo em multa de importância igual ao valor do imposto lançado o contribuinte que:

I) Iniciar atividades ou praticar ato sujeito a inscrição antes de promovê-la;

II) Preencher ficha de inscrição ou declaração, com dados inverídicos ou omissões dolosas

III) deixar de comunicar as alterações que importem em modificações das bases de lançamentos do imposto ou apresentar declaração fora dos prazos previstos em lei

IV) Instruir pedidos de isenção de imposto com documentos falsos ou tenham falsidade

V) enquadrado em disposições desta lei para pagamento do imposto e deixando de fazê-lo for encontrado no exercício de suas atividades, findo prazo para pagamento;

1º - Os reincidentes nas infrações previstas neste artigo incorrerão em multa de importância equivalente ao dobro do valor do imposto lançado;

2º Apurando-se simultaneamente, a existência de mais uma das infrações previstas neste artigo, incorrerá o contribuinte na multa fixada no parágrafo anterior.

Art. 203 - O contribuinte que incorrer nos dispositivos do artigo anterior e seus parágrafos, e que espontaneamente procurar a Prefeitura, antes do procedimento fiscal a fim de sanar a irregularidade praticada e recolher o tributo devido, terá reduzida a multa em 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 204 - Sempre que possível no interesse do município, poderá o Poder Executivo fazer ajustes com os contribuintes estabelecendo quotas fixas de arrecadação do imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 205 - No caso do artigo 112 letra A, caberá igualmente, retificação de lançamento inicial para fins de pagamento do imposto de indústrias e Profissões com as posteriores consequências quando do movimento anual resultar média mensal superior a do primeiro mês de atividade.

Art. 206 - Com a declaração, para fins do imposto de indústrias e Profissões que apresentar até 31 de janeiro de cada ano, o contribuinte, excl. recerá também em quantas quotas / pretende recolher o aludido imposto, segundo o previsto no artigo 134 1º .

Art. 207 - No interesse da Fazenda Municipal poderá ser, de plano fixada quota a título de imposto e Profissões, a ser recolhida pelo contribuinte mensalmente, não ficando essa a modalidade, uma vez aceita, sujeita a revisão no exercício em que for adotada.

#### TITULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO III

Art. 208 - As multas por infração previstas nestas e nas demais Leis Municipais e Tributárias em vigor, quando não expressamente estabelecidas a respectiva incidência, serão graduadas entre o mínimo de Cr\$ 500,00 (quinhentos \$ cruzeiros) e o máximo de Cr\$ (10.000,00 (dez mil cruzeiros))

Art. 209 - A partir desta data, todos os loteamentos e arreamentos, devem reservar, além das percentagens previstas, 2% (dois por cento) de área para fins de serventia pública - a critério do Poder Executivo.

**Art. 210 - Fica o Poder Executivo - autorizado a firmar acôrdo com es tabelamentos bancários para recolhimento dos impostos e taxas diretamente as agências em filiais desses estabelecimentos no município.**

**Art. 211 - Os interessados em isenção previstas nesta Lei além do preenchimento dos requisitos que ela esta balozer deverão atender o que a respeito prescrever a legislação ou a regulamentação especificar.**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º - O imposto de licença será cobrado de acôrdo com as Tabelas do capítulo I V do livro II, a par tir de 1.961 inclusive, para os estabelecimentos já existentes e a par tir de esse exercício somente para aqueles que vierem a se estabelecer no município, segundo ali se prevê.**

**Art. 2º - Os atuais asvarás de licença continuarão em vigor até que venham a ser substituídos sem ônus para os contribuintes.**

**Art. 3º - São suprimidos os seguintes impostos e taxas;**

- a) Imposto sobre jogos e diversões**
- b) Taxa de Estatística**
- c) Taxa de assistência e segurança social**
- d) Taxa de caridade;**
- e) Taxa contra fogo;**
- f) Taxa para fins educativos;**

g) Taxa de fiscalização e serviços diversos

h) Taxa de limpeza pública;

I) Receita de mercados feiras e matadouros.

Art. 4º - Faço ao sistema novo imp -  
planta do por esta lei, com relação ao imposto de  
Indústrias e Profissões, o lançamento a taxaço as  
arrecadação no curso do exercício de 1.961, em ca-  
sos de divicil apreciação e solução, poderão ope -  
rar-se subordinados a reajustes, no fim do ano fig -  
cal, obedecidas as demais formalidades desta lei.

Art. 5º - Os pedidos de isenção nos/  
termos previstos nesta lei, poderão ser apresen -  
tados para o exercício de 1.961, até 15 de janeiro  
dêsse ano.

Art. 6º - O limite máximo da soma -  
dos tributos a recolher em 1.961 pelo contribuinte  
em hipotise alguma excederá a Cr\$ 400.000,00 (qua -  
trecentos mil cruzeiros).

Art. 7º - Revogadas as disposiçõe s  
em contrário, esta lei entrará em vigor a partir  
de 1º de janeiro de 1.962.

Bento Gonçalves 23 de dezembro de 1.960

Achiles Mincarone  
Prefeito